

**PROCESSO** - A. I. N° 207103.0003/13-0  
**RECORRENTES** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e DOPEC INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA. (FLEXNGATE DO BRASIL LTDA. - FLEXNGATE BRASIL INDUSTRIAL LTDA.)  
**RECORRIDOS** - DOPEC INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA. (FLEXNGATE DO BRASIL LTDA. - FLEXNGATE BRASIL INDUSTRIAL LTDA.) e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSOS** - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3º JJF n° 0116-03/14  
**ORIGEM** - IFEP INDÚSTRIA  
**INTERNET** - PUBLICAÇÃO: 19/12/2017

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0397-12/17**

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPORTAÇÃO. BENS DESTINADOS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Diligência realizada pelo autuante, após pronunciamento da Procuradoria Estadual (PGE) e deliberação do colegiado da CJF, identificou, na escrita fiscal e no estabelecimento da empresa autuada que levantamento fiscal abrangeu operações de aquisição de bens para o ativo fixo e insumos, beneficiados com o regime de diferimento previsto no art. 12 da Lei 7.537/99 (PROAUTO). Decisão proferida em conformidade com o Parecer Conclusivo da PGE, elaborado pela Procuradora Assistente. As exclusões reduziram o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. Acolhido em parte os argumentos articulados na peça recursal. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O sujeito passivo dessa relação jurídica-tributária é o autuado, cabendo a ele a obrigação de recolher o imposto devido nas prestações acima alinhadas. Comprovado nos autos que algumas das operações arroladas no levantamento fiscal haviam sido regularmente recolhidas reduzindo-se a exigência fiscal. Infração elidida em parte. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Recurso Voluntário **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário e de Ofício interpostos contra a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 27/06/2013 para cobrar ICMS no valor histórico de R\$ 1.237.008,49, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

*Infração 01 – Falta de recolhimento do ICMS devido pelas importações tributáveis realizadas pelo estabelecimento, nos meses de janeiro de 2011 a dezembro de 2012. ICMS no valor de R\$1.229.714,34, acrescido da multa de 60%. (Demonstrativo às fls. 24 a 29).*

*Infração 02 – Falta de retenção do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado, nos meses de fevereiro de 2011 e janeiro, março a junho e agosto de 2012. Exigido o valor de R\$7.294,15, acrescido da multa de 60%. (Demonstrativo à fl. 1476). Consta como suplemento que “a DOPEC ao tomar sucessivamente prestações de serviços de transportes de funcionários, junto à empresa cadastrada na SEFAZ da Bahia não efetuou a retenção do ICMS”.*

Após a formalização do lançamento de ofício, dentro do prazo legal, foi apresentada defesa

administrativa juntada às fls. 1.502 a 1.515 dos autos, ocasião em que o contribuinte optou em efetuar o pagamento parcial dos débitos apurados nas infrações 1 e 2, aproveitando da redução da multa prevista no art. 45 da Lei nº 7.014/96, conforme comprovam os documentos de arrecadação estadual, anexados às fls. 1542 a 1544 (Doc. 04) e correspondentes memórias de cálculo (fls. 1.546 a 1.551), no importe principal de **R\$152.610,16 (R\$148.228,64 – Infração 1 - fl. 1.794 + R\$4.381,52 – Infração 2 – fl. 1.808)**.

A impugnação empresarial alcançou as demais ocorrências, sendo salientado pela defesa que os itens não pagos da infração 1, envolveram as importações de mercadorias abrangendo a seguintes situações:

**A - Bens destinados à industrialização** - cujas DIS e notas fiscais discriminou na peça defensiva assinalando que são importações de matéria-prima e de componentes destinados ao processo de industrialização de partes e peças para a indústria automobilística. Prosseguiu esclarecendo que os bens constantes dos documentos são peças utilizadas na industrialização dos produtos, como parafusos, buchas, clips, etc., conforme destacado nas listas de materiais (*Bill of Materials - “BOM”*) anexadas fls. 1559 a 1582, que demonstram os itens aplicados na fabricação de diversos produtos destinados à Ford (Doc. 113 - fls. 1773 a 1778, - Amostra de Notas Fiscais de produtos acabados vendidos à Ford e fls. 1580 e 1586 - Representação Gráfica dos componentes incorporados ao veículo EcoSport Ford).

Sustenta restar claro que os produtos referentes a estas operações não são materiais de uso e consumo, mas, como comprovado, matérias-primas e componentes destinados à industrialização que estariam albergados pelo deferimento de ICMS instituído pelo PROAUTO, para o qual está regularmente habilitado. Arrematou a defesa afirmando ser improcedente, pois, a cobrança dos débitos de ICMS relativos a estas operações, no importe de R\$ 88.696,46.

**B - Bens destinados à revenda:**

**B.1 - Produtos finais** – disse a defesa que essa ocorrência alcança produtos importados e revendidos à Ford, beneficiária principal do PROAUTO, em operações que enumera em tabela. Frisa que se trata de mercadorias pertencentes ao seu portfólio de produtos finais, que são usualmente industrializados no Brasil, mas que por questões circunstanciais, foram produzidos no exterior e, então, importados para revenda à Ford. Afirma que tais produtos podem ser revendidos diretamente à Ford ou após passar por processo de montagem feito em seu estabelecimento. Menciona que uma visão mais clara acerca dos produtos envolvidos nestas operações pode ser obtida pela anexa demonstração gráfica dos componentes, fls. 1584 a 1586 e, também, da amostra de notas fiscais de venda dos mencionados produtos componentes do veículo EcoSport Ford, fls. 1773 a 1778.

Apresenta ainda planilha com o cruzamento de cada um dos itens das notas fiscais com a referência contida na citada representação gráfica fls. 1588 a 1670 - DANFEs e Planilha Representação Gráfica - fls. 1672 a 1678. Assegura que a análise de um exemplo permitirá uma melhor compreensão da documentação probatória acostada.

Afirma que análise da Planilha Representação Gráfica não deixa margem para dúvidas de que todos os itens antes relacionados referem-se a produtos importados e revendidos à Ford, razão pela qual deverá ser julgado improcedente o lançamento em relação a esses itens.

**B.2 - Moldes e equipamentos** – a defesa identifica as notas fiscais que foram emitidas em operações de importação de bens que foram revendidos à Ford para integração de seu ativo fixo. Destacou que os bens relacionados nas notas fiscais em questão são moldes, dispositivos de medição e mãos de robô que são vendidos à Ford para integrarem o seu ativo permanente para que sejam aplicados na linha de produção das partes e peças dos automóveis da referida montadora. Acrescentou que os documentos, de fls. 1679 a 1706, indicam a descrição e apresentam uma fotografia dos bens de cada nota fiscal de importação. Destacou também a existência de pedidos de fornecimento emitidos pela Ford e respectivas notas fiscais de venda à

citada montadora, que comprovariam a alegação de que referidos bens se destinavam à revenda, todos acostados ao presente PAF, ás fls. 1708 a 1740.

Registrhou ainda que caso os bens envolvidos nestas operações não fossem revendidos à Ford, integrariam seu ativo fixo para serem aplicados no processo de produção de partes e peças automotivas no âmbito do PROAUTO e, assim, beneficiar-se-iam do diferimento do imposto na importação.

Assinalou, em conclusão, que tanto, os produtos importados citados no item “B.1” (produtos finais) quanto no item “B.2” (moldes de equipamentos) foram revendidos para a Ford, beneficiária principal do PROAUTO, mostrando-se correto o não recolhimento do ICMS na ocasião do desembarque aduaneiro em virtude do diferimento do imposto.

**C - Bens destinados ao ativo fixo** – afirma a defesa que conforme a planilha indicado na Planilha Mestre, fls. 1555 a 1557, os bens importados foram destinados ao seu ativo fixo nas operações cujas DIs identifica.

Esclareceu que os bens objetos destas operações são máquinas e equipamentos aplicados em sua linha de produção de produtos plásticos destinados à fabricação de veículos da Ford, o que pode ser visto nos anexos documentos preparados pela área técnica, com a respectiva descrição, código NCM e fotografia de cada um dos bens, fls. 1742 a 1753, cujas informações resume em quadro ilustrativo com as respectivas: DIS, NFs, NCMS e descrição.

Salientou a defendente que a própria natureza dos bens - máquinas e equipamentos pesados integrantes de linhas de produção - já permitiria perceber que não se tratam de materiais de uso e consumo, mas de bens do ativo fixo. Sustenta que a importação dos referidos bens com aplicação de diferimento do ICMS é correta, devendo ser desconstituídos os correspondentes créditos tributários desta infração fundados em entendimento diverso.

Em relação à infração 2 que exige a cobrança de ICMS devido por substituição tributária sobre serviços de transporte tomados, em que foram emitidos os documentos fiscais identificados, cópias das notas fiscais, fls. 1755 a 1761, informa a defesa que a empresa autuada recolheu regularmente o imposto relativo à Nota Fiscal nº 999 de 24/02/11; à Nota Fiscal nº 2669 de 01/02/12 e à Nota Fiscal nº 3599 de 04/09/12, conforme comprovantes de pagamento, anexados às fls. 1763 a 1771, totalizando a cifra R\$2.912,63.

Frisou em seguida que os débitos relativos à Nota Fiscal nº 3011 de 16/04/12; Nota Fiscal nº 3164 de 16/05/12; Nota Fiscal nº 3289 de 09/06/12 e Nota Fiscal nº 3442 de 03/07/12 foram pagos após a lavratura do presente auto de infração, com aproveitamento da redução de multa concedida pela legislação do Estado da Bahia, conforme já informado, no importe de R\$4.381,52.

Arrematou que todos os débitos tributários deste item 02 do Auto de Infração foram extintos em virtude do pagamento, nos termos do art. 156, I do Código Tributário Nacional.

O autuante ao proceder à informação fiscal, juntada à fl. 1789 a 1808, não acolheu os argumentos defensivos no tocante às parcelas impugnadas da infração 1 e acolheu integralmente os reclamos da defesa no tocante aos valores impugnados da infração 2.

A Junta de Julgamento Fiscal remeteu os autos em diligência ao autuante, conforme pedido inserido à fl. 1821 do PAF, ocasião em que foi determinado que se procedesse à intimação da empresa autuada visando apresentação de forma detalhada da destinação dada às mercadorias importadas arroladas no levantamento fiscal que integra o item 1 do Auto de Infração. No mesmo procedimento caberia à autuada comprovar também as saídas posteriores dos bens destinados à FORD através de emissão dos correspondentes documentos fiscais. Por fim, caso se verificasse alterações na composição do débito do Auto de Infração deveria o autuante elaborar novo Demonstrativo de Débito nos mesmos moldes dos acostados às fls. 24 a 29 com o acréscimo de colunas específicas para o detalhamento da utilização das mercadorias importadas nas atividades operacionais da empresa.

Às fls. 1825 a 1838-A, o autuante prestou nova informação fiscal, em atendimento da diligência encaminhada pelo órgão julgador de piso. Nessa intervenção procedeu à exclusões na composição do débito da Infração 1 e a manutenção da exigência fiscal em relação a outras operações de importação, expondo as razões abaixo reproduzidas, conforme exposto no relatório da JJF:

*No que diz respeito aos componentes aplicados na industrialização de novos produtos que posteriormente são vendidos à Ford, afirma que, após verificar a descrição detalhada, a destinação das mercadorias e as notas fiscais de saídas para a Ford lançadas na escrita fiscal, acata a defesa apresentada, pois os rebites, clipe metálicos, clip air bag, clipe plásticos, espumas, logotipos automotivos e porcas, em razão desses itens serem incorporados a produtos que são vendidos à Ford. Assevera que estas mercadorias, estão amparadas pelo instituto do diferimento disposto no parágrafo 1º do art. 12 da Lei 7.537/99.*

*Informa que as Notas Fiscais das importações são as de nºs: 139, 167, 175, 238, 262, 266, 267, 271, 273, 277, 286 e 291, assinalando que os valores dos ICMS importados serão excluídos do Demonstrativo de Débito acostados às fls. 24 a 29 do PAF no total R\$88.706,46, conforme tabela que anexa, fl. 1828.*

*Em relação às PARTES INJETADAS REVENDIDAS OU UTILIZADAS PARA MONTAGEM DE NOVOS PRODUTOS* frisa que neste grupo constam as mercadorias: painel, grelha, pára-choque, extensão, pilar, protetor, aplicação traseiro e dianteiro, painel de guarnição, porta-balanço, grade frontal, grade do radiador, tampa, placa, suporte de lanterna, bico de velocidade que foram acobertadas pelas Notas Fiscais de importações são as de nºs: 113, 114, 116, 118, 120, 123, 129, 130, 131, 132, 136, 138, 140, 141, 143, 149, 153, 156, 169, 170, 171, 172, 174, 176, 177, 178, 179, 182, 183, 184, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 208, 209, 210, 211, 212, 215, 216, 220, 236, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 258, 259, 261. Destaca que o autuado já tinha classificado estas mercadorias anteriormente, às fls. 1.508 a 1.510 conforme tabela. Anexou representação gráfica destas peças, nos Docs. 20 e 21, fls. 1.584 a 1.586, e acostada amostragem de notas fiscais de vendas à Ford destas peças, através do Doc. 113, fl. 1.773 a 1.777, e anexou também tabela constante no Doc. 89, fls. 1.672 a 1.678, em que relacionou as peças constantes nas notas fiscais de importações, discriminando-as e fazendo referência das peças com a representação gráfica, fls. 1.510 e 1.511.

*Quanto às Partes Injetadas Revendidas ou Utilizadas para Montagem de Novos produtos a ação fiscal, afirma que após verificar a descrição detalhada, a destinação das mesmas e as notas fiscais de saídas para a Ford lançadas na escrita fiscal, acata a defesa apresentada, pois: painel, grelha, pára-choque, extensão, pilar, protetor, aplicação traseiro e dianteiro, painel de guarnição, porta-balanço, grade frontal, grade do radiador, tampa, placa, suporte de lanterna, bico de velocidade tem como destino final a Ford, ou vendidas diretamente, ou que vem compor novo produto que é vendido à Ford.*

*Arremata asseverando que estas mercadorias, estão amparadas pelo instituto do diferimento disposto no parágrafo 1º do art. 12 da Lei 7.537/99. Os valores dos ICMS importados serão excluídos do Demonstrativo de Débito acostados às fls. 24 a 29, no total de R\$516.355,95, conforme tabela que reproduz.*

*Quanto às Mercadorias Destinadas ao ATIVO - Moldes, Dispositivos de Medição e Mão de Robô a ação fiscal na informação anterior, fls. 1.800 a 1.805 já tinha elaborado tabela com os dados sobre as importações constantes das Notas Fiscais de nºs 151, 152, 229 e 260 que acobertaram tais mercadorias.*

*Diz comprovar, fls. 1.801 a 1.805, que os bens elencados nesta infração, adquiridos para o ativo imobilizado do autuado, foram desincorporados em menos de 01 ano das respectivas datas de aquisições. Infringindo o disposto nos parágrafo 1º, Inc. IV; e parágrafo 4º do art. 12, combinando com o art. 13 da Lei nº 7.537/99.*

*Logo, este grupo de mercadorias (bens) não está sujeita ao pagamento do ICMS por serem materiais de uso e consumo, mas sim por serem bens importados e destinados para o ativo imobilizado e que foram desincorporados com menos de 01 ano de uso.*

*Ratifica integralmente os ICMS reclamados das importações: Nota Fiscal nº 151 - DI 1201348902 - ICMS R\$127.099,67; Nota Fiscal nº 152 - DI 1201348899 - ICMS - R\$24.956,94; Nota Fiscal nº 229 - DI 1208379528 - ICMS - R\$207.256,00; Notas Fiscais nº 260 - DI 1210914656 - ICMS R\$65.114,41, que totalizaram R\$424.427,02. Estas operações de importações e respectivos créditos reclamados devem permanecer no Demonstrativo de Débito, fls. 24 a 29.*

*Apresenta planilha, fls. 1838 a 1842, relacionando as mercadorias importadas e, efetivamente, comprovadas pelo autuado a correta aplicação do benefício previsto pela Lei 7.537/99, no valor totalizando de R\$605.062,37, fl. 1842, que deve ser excluído do lançamento original.*

Intimado a tomar ciência do resultado da diligência fiscal, conforme Termo juntado às fls. 2388/2389, a impugnante atravessou petição nos autos, anexada às fls. 2391 a 2392v, reiterando todos os argumentos articulados na peça inicial de defesa.

O autuante prestou nova informação fiscal, fls. 2414 a 2418, reiterando as suas conclusões, apresentadas por ocasião da realização da diligência. Nesta peça o autuante apresentou tabelas discriminativas dos valores remanescentes da infração 1, englobando a cifra de **R\$424.427,02**, que compreende as operações com bens importados para seu ativo fixo e ulteriormente desincorporados e revendidos à Ford (fls. 2416 e 2417), e também reproduz a tabela dos bens importados para seu ativo fixo, fl. 2418, no valor de **R\$51.996,27**, que no seu entendimento constituem de peças de reposição. Em ambas as situações o autuante sustenta a não aplicação do regime de diferimento do ICMS previsto no art. 12, § 1º, inc. IV e § 4º c/c o art. 13 da Lei nº 7.537/99, que instituiu O PROGRAMA ESPECIAL DE INCENTIVO AO SETOR AUTOMOTIVO DA BAHIA.

Concluiu a sua intervenção ratificando a ação fiscal quanto às operações de importação atinentes a esses bens.

Após o encerramento da fase instrutória do processo a 3ª JJF julgou, em deliberação unânime, o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, conforme voto abaixo transcrito:

**VOTO DA JJF**

*O presente lançamento de ofício, ora impugnado, trata de 02 infrações, falta de recolhimento do ICMS devido pelas importações tributáveis realizadas pelo estabelecimento - infração 01 e falta de retenção do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado.*

*O impugnante, em sede de defesa, se insurge parcialmente contra a infração 01 aduzindo que a quase totalidade dos produtos elencados no levantamento fiscal encontram-se amparados pelo diferimento estatuído pelo art. 12 da Lei nº 7.537/99.*

*Informa que recolhera parte da exigência que entende ser devida no valor de R\$152610,16, fl. 1542.*

*Esclarece que os bens objetos destas operações são máquinas e equipamentos aplicados em sua linha de produção para fabricação dos produtos plásticos destinados à fabricação de veículos da Ford, o que pode ser visto nos anexos documentos preparados pela área técnica, com a respectiva descrição, código NCM e fotografia de cada um dos bens (Docs. 97a 102), fls. 1742 a 1753, cujas informações resume em quadro ilustrativo com as respectivas: DIs, NFs, NCMs e descrição.*

*Salienta que a própria natureza dos bens - máquinas e equipamentos pesados integrantes de linhas de produção - já permite perceber que não se tratam de materiais de uso e consumo, mas de bens do ativo fixo. Assegura que a importação dos referidos bens com aplicação de diferimento do ICMS é correta, devendo ser desconstituídos os correspondentes créditos tributários desta infração fundados em entendimento diverso.*

*Requer a improcedência da autuação em relação aos itens que não reconhecerá.*

*Em diligência solicitada por esta Junta de Julgamento, fl. 1821, o autuante examinou as operações e instalações do impugnante para aquilatar a efetiva utilização e destinação das mercadorias importadas e arroladas no levantamento fiscal, bem como, mediante análise da documentação fiscal e contábil, se de acordo com os requisitos exigidos para utilização dos benefícios fiscais concedidos pelo PROAUTO.*

*Depois de examinar o processo produtivo e utilização dos bens arrolados no levantamento fiscal o autuante no atendimento da diligência elaborou uma planilha relacionando os bens destinados à industrialização: os rebites, clipe metálico, clip air bag, clipe plástico, espuma, logotipos automotivos e porcas são incorporados a produtos que são vendidos à Ford, no valor de R\$88.696,46, fl. 1796. Assegurou que do exame in loco conjuntamente com a análise da documentação apresentada pelo autuado e constatou que se encontram albergados pelo diferimento do PROAUTO, e por isso, tratando-se de partes e peças e devem ser expurgadas do levantamento fiscal. Ao compulsar a tabela que discrimina a totalização apurada pelo autuante e confrontar com as respectivas DIs e notas fiscais correspondentes, verifico que valor atinente à Nota Fiscal nº 238, contém um equívoco, pois o valor correto é de R\$2.344,51, e não de R\$2.334,51, como se verifica no demonstrativo à fl. 28. Assim, o valor correto do total da tabela elaborada pelo autuante, fl. 1796, é R\$88.706,46.*

*Do mesmo modo, o autuante constatou da análise, por ocasião da diligência, que os produtos finais importados e revendidos à Ford painel, grelha, pára-choque, extensão, pilar, protetor, aplique traseiro e dianteiro, painel de guarnição, porta-balanço, grade frontal, grade do radiador, tampa, placa, suporte de lanterna, bico de velocidade tem como destino final a Ford, ou vendidas diretamente, compõem e integram novos produtos produzidos pelo estabelecimento autuado que são vendidos à Ford. Asseverou que estas mercadorias, estão amparadas pelo instituto do diferimento disposto no parágrafo 1º do art. 12 da Lei 7.537/99. Consoante planilha que discrimina o valor de R\$516.355,95, fls. 1797 e 1798.*

*Nestes termos, depois de examinar a composição dos produtos e constatar a aplicação no processo produtivo do*

prestamista autuado e da beneficiária principal do PROAUTO a Ford verifico que as mercadorias importadas pelo autuado e elencadas nas planilhas apresentadas pelo autuante da diligência fiscal como sendo “Bens destinados à industrialização” no valor de R\$88.706,46, e de “Produtos finais importados pelo autuado e revendidos à Ford”, no valor de R\$516.355,95, devem ser excluídas da autuação, uma vez que preenchem os requisitos estatuídos pelo art. 12 da Lei nº 7.537/99 do PROAUTO.

No tocante aos bens, Moldes, Dispositivos de Medição e Mão de Robô, elencados na planilha elaborada pelo autuante no atendimento da diligência, fl. 1800, que discrimina o montante de R\$424.427,02, constato este grupo de mercadorias (bens) não está sujeita ao pagamento do ICMS por serem materiais de uso e consumo, mas sim por se constituírem de bens importados destinados para o ativo imobilizado do autuado, consoante farta documentação acostada aos autos (CFOP, notas fiscais, ingresso no estabelecimento e posterior venda) e que foram desincorporados com menos de 01 ano de uso, como bem explicitado na diligência que examinou as três operações de aquisições dos bens, via importação, o ingresso e incorporação no ativo do autuado e a ulterior desincorporação, operação não contemplada com o benefício do PROAUTO. Logo, devem permanecer na autuação.

Quanto às mercadorias relacionadas na planilha “Bens Importados pelo autuado para o Ativo Fixo da Ford no valor de R\$51.996,27, fl. 1806, por se tratar de materiais de uso e consumo, pois são válvulas, sensores, e outros equipamentos que fazem parte de máquinas, máquinas que precisam de substituição de peças, sendo na verdade peças de reposição, ou peças que periodicamente substituem outras desgastadas pela fadiga resultante do uso, fls. 1805 a 1807, estão detalhadas as assertivas apresentadas pelo autuado que comprovam serem materiais de uso e consumo, por isso devem ser mantidas na autuação.

Assim, acolho o resultado da diligência e concluo pelo expurgo da autuação dos valores acima aludidos de R\$88.706,46 e R\$516.355,95, às fls. 1796 e 1797 a 1799, que resulta no débito remanescente de R\$624.651,67, consoante discriminação no demonstrativo abaixo, devendo ser homologados os valores recolhidos pelo autuado.

Data Ocor.	Base de Cal.	Aliq.	ICMS DEV	Multa		Data Ocor.	Base de Cal.	Aliq.	ICMS DEV	Multa
03/01/2011	10.851,18	17,0%	1.844,70	60,0%		05/01/2012	6.016,41	17,0%	1.022,79	60,0%
05/01/2011	14.613,59	17,0%	2.484,31	60,0%		10/01/2012	2.754,65	17,0%	468,29	60,0%
27/01/2011	19.444,29	17,0%	3.305,53	60,0%		17/01/2012	2.955,53	17,0%	502,44	60,0%
01/02/2011	46.734,47	17,0%	7.944,86	60,0%		24/01/2012	894.450,65	17,0%	152.056,61	60,0%
10/02/2011	2.707,65	17,0%	460,30	60,0%		26/01/2012	6.497,29	17,0%	1.104,54	60,0%
16/02/2011	36.621,71	17,0%	6.225,69	60,0%		27/01/2012	1.568,29	17,0%	266,61	60,0%
25/02/2011	63.175,65	17,0%	10.739,86	60,0%		07/02/2012	15.889,76	17,0%	2.701,26	60,0%
15/03/2011	5.612,00	17,0%	954,04	60,0%		27/02/2012	62,47	17,0%	10,62	60,0%
24/03/2011	7.028,00	17,0%	1.194,76	60,0%		27/02/2012	62,06	17,0%	10,55	60,0%
06/04/2011	4.101,24	17,0%	697,21	60,0%		27/02/2012	30,76	17,0%	5,23	60,0%
12/04/2011	21.158,12	17,0%	3.596,88	60,0%		27/02/2012	29,76	17,0%	5,06	60,0%
12/05/2011	3.978,53	17,0%	676,35	60,0%		27/02/2012	85,47	17,0%	14,53	60,0%
19/05/2011	3.419,71	17,0%	581,35	60,0%		01/03/2012	40,41	17,0%	6,87	60,0%
31/05/2011	5.600,47	17,0%	952,08	60,0%		05/03/2012	13.092,06	17,0%	2.225,65	60,0%
09/06/2011	12.691,88	17,0%	2.157,62	60,0%		15/03/2012	2.980,47	17,0%	506,68	60,0%
21/06/2011	8.501,88	17,0%	1.445,32	60,0%		28/03/2012	19.709,65	17,0%	3.350,64	60,0%
30/06/2011	7.632,00	17,0%	1.297,44	60,0%		29/03/2012	5.336,53	17,0%	907,21	60,0%
05/07/2011	54.922,94	17,0%	9.336,90	60,0%		02/04/2012	20.164,53	17,0%	3.427,97	60,0%
21/07/2011	39.542,24	17,0%	6.722,18	60,0%		23/04/2012	9.665,00	17,0%	1.643,05	60,0%
03/08/2011	9.229,47	17,0%	1.569,01	60,0%		02/05/2012	147.078,41	17,0%	25.003,33	60,0%
29/08/2011	25.624,29	17,0%	4.356,13	60,0%		02/05/2012	17.601,35	17,0%	2.992,23	60,0%
30/08/2011	5.806,47	17,0%	987,10	60,0%		09/05/2012	5.874,82	17,0%	998,72	60,0%
09/09/2011	14.968,00	17,0%	2.544,56	60,0%		09/05/2012	1.219.152,94	17,0%	207.256,00	60,0%
28/09/2011	71.351,47	17,0%	12.129,75	60,0%		05/06/2012	4.407,59	17,0%	749,29	60,0%
05/10/2011	62.712,06	17,0%	10.661,05	60,0%		15/06/2012	383.025,94	17,0%	65.114,41	60,0%
09/11/2011	4.066,06	17,0%	691,23	60,0%		16/07/2012	18.981,12	17,0%	3.226,79	60,0%
23/11/2011	5.542,65	17,0%	942,25	60,0%		23/07/2012	12.305,35	17,0%	2.091,91	60,0%
01/12/2011	25.276,94	17,0%	4.297,08	60,0%		07/08/2012	12.182,35	17,0%	2.071,00	60,0%
12/12/2011	18.350,06	17,0%	3.119,51	60,0%		13/08/2012	19.696,88	17,0%	3.348,47	60,0%
21/12/2011	42.601,06	17,0%	7.242,18	60,0%		22/08/2012	5.431,41	17,0%	923,34	60,0%
						29/08/2012	9.008,24	17,0%	1.531,40	60,0%
						11/09/2012	18.427,53	17,0%	3.132,68	60,0%
						18/09/2012	5.163,53	17,0%	877,80	60,0%
						26/09/2012	14.646,12	17,0%	2.489,84	60,0%
						16/10/2012	17.437,41	17,0%	2.964,36	60,0%
						06/11/2012	18.330,82	17,0%	3.116,24	60,0%
						13/11/2012	27.577,41	17,0%	4.688,16	60,0%
						27/11/2012	3.951,29	17,0%	671,72	60,0%
						28/11/2012	15.060,18	17,0%	2.560,23	60,0%
						06/12/2012	12.387,35	17,0%	2.105,85	60,0%
						26/12/2012	2.461,18	17,0%	418,40	60,0%
						27/12/2012	9.450,94	17,0%	1.606,66	60,0%
						28/12/2012	19.525,12	17,0%	3.319,27	60,0%
									624.651,93	

A infração 02 que trata da falta de retenção do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado, no valor de R\$7.294,15, conforme demonstrativo às fls. 1476.

Em sede defesa o autuado apresentou comprovações, fls. 1763 a 1766, que recolhera regularmente e antes do inicio da ação fiscal os valores atinentes as Notas Fiscais de nº 999, 2669 e 3599, perfazendo o montante de R\$2.912,3.

Em relação às demais notas fiscais arroladas no levantamento fiscal, o defendente comprovou nos autos que recolheu após lavratura do presente Auto de Infração o valor exigido de R\$4.381,46, fls. 1542 e 1551.

Depois de examinar as comprovações de recolhimento apresentadas pelo impugnante constato que em relação aos valores atinentes às datas de ocorrências 28/02/2011, 31/01/2012 e 31/08/2012, o lançamento é improcedente, tendo em vista que o impugnante comprovou o regular recolhimento e antes do inicio da ação fiscal.

*No que diz respeito às demais datas de ocorrências a ação fiscal é procedente, uma vez que restou comprovado nos autos que fora recolhido depois do lançamento de ofício.*

*Concluo pela subsistência parcial da Infração 02 no valor de R\$4.381,52, homologando-se os valores recolhidos.*

*Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, cabendo a homologação dos pagamentos realizados.*

Na parte dispositiva do Acórdão da 3<sup>a</sup> JJF, houve a interposição de recurso de ofício, consoante previsão legal, devido às reduções de valor processadas nas infrações 1 e 2.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com parte da decisão de piso interpôs tempestivamente Recurso Voluntário, através da petição juntada às fls. 2.455 a 2.467 deste PAF, subscrito por seus prepostos, devidamente habilitados a autuar neste processo representando os interesses da sociedade empresária nessa instância administrativa de julgamento. O apelo se restringe a parte da exigência fiscal integrante do item 1 do Auto de Infração, no valor principal de R\$476.434,29,

Após o contribuinte ressaltar a tempestividade da petição recursal, informar que efetuou o pagamento parcial do débito lançado no Auto de Infração, no importe de R\$152.610,16, e proceder a uma síntese dos fatos que desencadearam a autuação, passou em seguida a discorrer acerca dos motivos da sua irresignação motivadores da interposição do Recurso Voluntário, cuja peça se encontra apensada às fls. 2.455 a 2.467 e correspondentes anexos (fls. 2.468 a 2.548) – vol. XII dos autos.

As questões que suscitaram o pedido de reforma da decisão de JJF foram apresentadas na seguinte ordem:

**BENS DESTINADOS À REVENDA - MOLDES E EQUIPAMENTOS** – A recorrente declarou que os referidos bens, conforme pronunciamento do autuante inserido à fl. 1.833, **são importados pela empresa e posteriormente revendidos à Ford para integração no ativo fixo desta**. Reafirmou que tais bens se destinavam, desde a importação, à revenda pela Recorrente para o ativo permanente da Ford.

Destacou que na peça impugnatória apresentada em 1<sup>a</sup> instância foi detalhada a descrição e anexadas fotografias dos bens para cada nota fiscal de importação, os pedidos de fornecimento emitidos pela Ford e respectivas notas fiscais de importação e os documentos relacionados com a posterior venda à Ford, de modo a comprovar que tais bens foram remetidos a montadora Ford, em operação de revenda. Anexou tabela representativa da sequência temporal dos fatos (importação e posterior revenda), conforme reprodução abaixo:

Pedido FORD para Importação DOPEC importação dos produtos				
Documentos	Data	DI	NF	Data
Pedido 107147	08/11/2010	1201348902	151	24/01/2012
Pedido 107147	08/11/2010	1201348899	152	24/01/2012
Pedido 108012	02/09/2010	1208379528	229	09/05/2012
Carta "kick-off" e Pedido 110255	02/09/2010	1210914656	260	15/06/2012

Disse que os bens relacionados nas notas fiscais em questão são moldes, dispositivos de medição e mãos de robô que são vendidos à Ford para integrarem o seu ativo permanente para que sejam aplicados na linha de produção das partes e peças dos automóveis Ford.

Ressaltou que o autuante, na peça de lançamento, sem apontar os fundamentos de suas conclusões, considerou que tais bens teriam sido importados pela Recorrente para o seu ativo imobilizado para posterior revenda à Ford no prazo inferior a 1 ano, razão pela qual deveria ser mantida a cobrança do ICMS, visto que as referidas operações não seriam amparadas pelos benefícios do PROAUTO. Reiterou que o autuante não trouxe aos autos documentos que comprovassem a incorporação dos bens objeto do lançamento e a subsequente desincorporação

dos mesmos do ativo imobilizado da autuada e que a conclusão pela ocorrência de desincorporação de bens antes de um ano de uso através da comparação da data de entrada com a data das vendas não tem qualquer respaldo legal.

Transcreveu trechos do laudo Pericial Contábil que compõem o anexo da peça recursal, com destaque para os seguintes pontos a seguir reproduzidos:

[...] foi citado que houve “vasta documentação” comprovando que “se constituem de bens importados destinados para o ativo imobilizado do autuado” assim como “foram desincorporados com menos de 01 ano de uso”. No texto cita que a vasta documentação acostada é “(CFOP, notas fiscais, ingresso no estabelecimento e posterior venda)”, ou seja, a vasta documentação nada mais é que a Declaração de importação, a Nota fiscal de entrada com CFOP de importação, a nota fiscal de revenda para FORD com CFOP 5.102 Mercadorias de Revenda, não existe prova Contábil alguma acostada ao processo que comprove a incorporação e desincorporação ao imobilizado da autuada. Os documentos apresentados comprovam o que a empresa afirmou, ou seja, que importou e revendeu para a FORD os equipamentos, estes documentos não comprovam imobilização e posterior desincorporação, só comprovam que houve importação e revenda para a FORD.[Perito Contador Magno da Silva Santos, CRC 10.967/O-0 BA, pp. 8-9 – Grifos são do original]

Mais ainda, considerou o I. Perito Contábil que “[...] o autuante fez **SUPOSIÇÃO** sobre a desincorporação, [...] não apresentou documento algum que fundamente sua posição” [p. 10 – Grifos não são do original].

Com este objetivo, disse que o I. Perito analisou o Razão Contábil das Imobilizações da Recorrente e apontou não existir qualquer desincorporação nos períodos das notas de venda para a FORD objeto da presente lide.

Pede o contribuinte que a decisão de piso seja reformada, pois os bens em questão foram adquiridos pela Recorrente para revenda para integrarem o ativo fixo da Ford – não havendo que se confundi-los com bens de ativo fixo da Recorrente desincorporados em prazo inferior a 1 ano para posterior venda à Ford.

**BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO AUTUADO** – Declarou a recorrente que os bens classificados neste item da infração 01, são máquinas e equipamentos aplicados na linha de produção da empresa para fabricação dos produtos plásticos destinados à fabricação de veículos da Ford, conforme documentos anexos preparados pela área técnica da Recorrente, com a respectiva descrição, código NCM e fotografia de cada um dos bens (Docs. 97 a 102 da Impugnação). As informações sobre os referidos bens se encontram resumidas no quadro reproduzido abaixo:

Nº DI	NF	NCM	Descrição
1101537282	88	84.81.80.95 84.81.30.00	Válvula para sistema de água ligada ao processo de pintura de peças
1102437710	91	84.81.80.95	Válvula para sistema de água ligada ao processo de pintura de peças
1118346736	121	84.77.90.00 84.81.40.00 85.36.50.90	Machos hidráulicos componente de sistema de injeção
1118855002	122	90.32.89.82	Unidades de controle de temperatura da água em processo de injeção
1205941349	185	90.31.80.99	Equipamento para testar sensores de estacionamento
1207878440	221	84.77.90.00	Cilindro de plastificação - componente de sistema de injeção de plásticos

Frisou que a Autuante entendeu que a infração deve ser mantida porque os bens envolvidos nesta parte da autuação não podem ser considerados como ativo fixo da Recorrente, devendo ser considerados materiais de uso e consumo. Transcreveu trechos da manifestação do autuante, extraídas da informação fiscal, nos seguintes termos, “*in verbis*”:

“Quanto a estas mercadorias importadas a ação fiscal anteriormente já havia analisado-as e concluído tratar-se de materiais de uso e consumo, pois são válvulas, sensores, e outros equipamentos que fazem parte de máquinas, máquinas que precisam de substituição de peças, sendo na verdade peças de reposição, ou peças que periodicamente substituem outras desgastadas pela fadiga resultante do uso”.

Argumentou que o Autuante, ao lavrar o Auto de Infração, se apegou à natureza do material,

desprezando sua aplicação na linha de produção da Recorrente e tratando os bens como material de reposição (manutenção).

Entende a recorrente que ainda que os bens sejam empregados em máquinas ou outros ativos – por exemplo, uma válvula incorporada ao sistema de resfriamento de peças – tal circunstância, por si só, não desqualifica a natureza de bens integrantes do ativo imobilizado da Recorrente e que desgaste dos bens a que se referiu o autuante (acolhida pela r. decisão recorrida) representa sua **depreciação decorrente do uso, que é natural no caso de bens do ativo fixo e que não há de ser confundida com o consumo de um material.**

Disse ainda que há determinação expressa da Lei nº 6.404/76, no inciso IV, do artigo 179, de que os bens integrantes do ativo imobilizado compreendem “*os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controles desses bens*”.

Em relação a este ponto transcreveu trechos da manifestação I. Perito Contábil (**Doc. 01**) no Laudo de fls. 2.468 a 2.496, com o seguinte conteúdo:

*Quando o bem ainda não está pronto e não entrou em operação, ou seja, não foi ativado, não se pode falar em manutenção, mas sim, em incorporação, adição, instalação e neste caso deve ser ativado.*

(...)

*Qualquer material pode ser manutenção, material de uso e consumo ou parte de bem, a simples análise da natureza do material é muito pouco, é primário concluir que é parte de um bem (imobilizado) ou a reposição manutenção, simplesmente avaliando a sua natureza. [p. 26]*

Mais à frente a recorrente destacou que a classificação dos bens como parte do ativo fixo está em consonância tanto com as normas contábeis como com a legislação fiscal federal. Nesse sentido, citou o Pronunciamento CPC 27 que define como ativo Imobilizado o item tangível que:

- (a) *é mantido para uso na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços, para aluguel a outros, ou para fins administrativos; e*
- (b) *se espera utilizar por mais de um período.*

Que, no caso em tela, ambas as condições são claramente atendidas pelos bens em questão, cuja aplicação no processo industrial da Recorrente foi devidamente demonstrada, inclusive com a juntada de descriptivos e fotografias na fase instrutória do PAF ocorrida na 1ª instância, ressaltando também que as características físicas dos bens garantem a vida útil superior a um ano.

Por conseguinte, o argumento constante da r. decisão recorrida de que tais bens se referem a “válvulas, sensores e outros equipamentos” que fazem parte de máquinas que precisam de substituição de peças, traduzindo-se em peças de reposição, por si só, não desqualifica a natureza de bens integrantes do ativo fixo, pois tal fato não guarda qualquer relação com a natureza de tais bens, conforme determina a legislação contábil.

Registrhou ainda a recorrente que a natureza de um bem como ativo fixo e/ou material de uso e consumo, se encontra definida no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), em seu artigo 301, PROÍBE que sejam tratados como despesa o custo de bens de valor superior a R\$ 326,61 ou com prazo de vida útil superior a um ano. Que também sob a ótica da legislação fiscal federal, os bens objeto da exigência fiscal estão adequados ao conceito de ativo fixo/imobilizado, não podendo a decisão recorrida, sem qualquer respaldo legal, adotar entendimento em sentido contrário, quando toda a escrita contábil e legislação de regência apontam que, necessariamente, tais bens devem ser qualificados como itens integrantes do ativo fixo da Recorrente.

Afirmou haver no caso em exame uma clara dualidade de interpretações sobre os conceitos em comento, e que havendo dúvidas sobre a interpretação da natureza dos bens, é de rigor a aplicação do princípio *in dubio pro reu*, conforme disposto no inciso I e II, do artigo 112 do Código Tributário Nacional que determina que “... a lei tributária que define infrações, ou lhe

*comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos”.*

Ao finalizar a peça recursal o contribuinte pede que seu apelo seja provido com a consequente declaração de improcedência das parcelas impugnadas do Auto de Infração.

O processo foi encaminhado para a PGE/PROFIS para emissão de Parecer Jurídico, cujo inteiro teor se encontra inserido nas peças processuais anexadas às fls. 2.553 a 2.563. Após fazer uma síntese dos argumentos apresentados pelo contribuinte e as razões de decidir expostas na decisão da JJF, o opinativo do representante da PGE foi no sentido da realização de diligência através de preposto fiscal lotado na ASTEC/CONSEF, objetivando verificar se os bens moldes, dispositivos de medição e mãos de robô estavam afetados ou vinculados ao processo produtivo da recorrente e, sob o enfoque contábil, se havia na escrita do contribuinte registros de baixa ou desincorporação de ativos imobilizados no período objeto da ação fiscal.

O colegiado desta 2ª Câmara, na relatoria da Cons<sup>a</sup>. Alessandra Brandão Barbosa, decidiu pela remessa dos autos à ASTEC para o cumprimento da diligência sugerida pelo representante da PGE, acrescentando também que deveria ser verificada, no mesmo procedimento revisional, a vinculação dos equipamentos importados com as atividades da empresa autuada e se os bens referidos foram desenvolvidos e produzidos especificadamente para atender as necessidades de fabricação de uma determinada peça usada com componente integrante dos veículos da montadora FORD.

O revisor da ASTEC, através do Parecer nº 106/2016, peça anexada às fls. 2.570/2.574, trouxe aos autos as seguintes informações e conclusões:

*Inicialmente, foi lavrado Termo de Intimação, fl. 2574-A, com a finalidade de obter:*

- 1. Registros contábeis e fiscais das baixas ou desincorporações do ativo imobilizado dos bens Moldes, Dispositivos de medição e Mão de Robô, relacionadas com as importações, cujas operações constam do levantamento fiscal do autuante;*
- 2. Descritivo do processo produtivo com as funções técnicas dos bens Moldes, Dispositivos de medição e Mão de Robô;*
- 3. Documento comprobatório que ateste o desenvolvimento e a produção dos bens Moldes, Dispositivos de medição e Mão de Robô, para atender especificamente a necessidade de fabricação de determinada peça usada na produção de componentes integrantes dos veículos produzidos pela FORD.*

*Em 27/09/16, o sujeito passivo apresenta esclarecimentos e documentos para atender aos pedidos descritos no Termo de Intimação, por meio do Processo SIPRO nº 172808/2016-7, fls. 2575 a 2671. Nesta oportunidade, o diligente solicita a juntada da documentação constante desse processo SIPRO aos autos principais do Auto de Infração em epígrafe - Processo SIPRO nº 126439/2013-0.*

*Ao atender aos pedidos suscitados no mencionado Termo, o sujeito passivo esclarece, nas fls. 2577 a 2586, que:*

*Os documentos juntados nos Anexos 01 e 08 estão relacionados à solicitação descrita no item 1. do Termo de Intimação, fls. 2588 a 2661.*

*Nos Anexos 01 e 02, têm-se os Registros Contábeis das contas 243000 - Máquinas e Equipamentos e 249000 – Melhoramentos e Adições, fls. 2588 a 2604.*

*No Anexo 03, consta o relatório do Balancete Mensal – Contas do Imobilizado, extraído do SPED (ECD), dos meses de janeiro a setembro de 2012, fls. 2605 a 2620.*

*No Anexo 04, consta cópia da DIPJ 2013, Ano-calendário 2012, Ficha 36E, na qual demonstra as contas do Ativo Imobilizado do estabelecimento de CNPJ 04.259.490/0001-04, fls. 2621 a 2623.*

*Nos Anexos 05, 06, 07 e 08 constam, respectivamente, pedidos de compra pela FORD, declaração de importação, nota fiscal de entrada e nota fiscal de venda, fls. 2624 a 2661.*

*Os documentos juntados, no Anexo 09, fls. 2662 a 2688, estão relacionados às solicitações descritas nos itens 2. e 3. do Termo de Intimação, nos quais estão apresentados fichas de equipamentos, com informações sobre descrição, o bem produzido, a nota fiscal de entrada, a nota fiscal de venda e o pedido da FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.*

Apresenta o sujeito passivo, por fim, no Anexo 10, parte do Parecer nº 14409/2011, de 11/07/2011 a respeito do Regime de Diferimento que entende fazer jus, além de cópia da 17ª Alteração do Contrato Social, fls. 2689 a 2700.

Em 11/10/2016, foi realizada visita nas instalações industriais do sujeito passivo.

#### DA CONCLUSÃO

Os Registros Contábeis da conta 243000 - Máquinas e Equipamentos indicam movimentações em abril de 2012 e ajuste em agosto de 2012, conforme fls. 2589 a 2592. No entanto, não se pode concluir sobre a existência ou não das movimentações relacionadas a baixas ou desincorporações de bens do ativo imobilizado em análise nesta diligência - bens Moldes, Dispositivos de medição e Mão de Robô - diante da ausência de detalhamento da citada operação, em que pese, no extrato da consulta de conta, o saldo inalterado do período de setembro de 2012 a dezembro de 2012, fl. 2593.

Os Registros Contábeis da conta 249000 – Melhoramentos e Adições indicam movimentações em janeiro de 2012 a agosto de 2012, conforme fls. 2595 a 2602. No entanto, não se pode concluir sobre a existência das movimentações relacionadas com as baixas ou desincorporações de bens do ativo imobilizado em análise nesta diligência - Moldes, Dispositivos de Medições e Mão de Robô - diante da apresentação do registro contábil da conta, conforme fls. 2603 e 2604.

Os Balancetes Mensais de Verificação do estabelecimento com CNPJ 04.259.490/0001-04, do período de janeiro a setembro de 2012, fls. 2606 a 2620, indicam baixa ou desincorporação de bem do ativo imobilizado da conta 243000 - Máquinas e Equipamentos - nos meses de abril e agosto de 2012, à semelhança dos valores registrados no Razão. A conta 249000 – Melhoramentos e Adições - possui movimentação nos meses de janeiro a setembro.

A DIPJ 2013, Ano-calendário 2012, Ficha 36E, fls. 2622 e 2623, apresenta variação nos valores dos saldos da Conta PERMANENTE - ATIVO IMOBILIZADO - Equipamentos, Máquinas e Instalações Industriais, na ordem de R\$1.838,00, valor remanescente das movimentações dos meses de abril e agosto de 2012 da conta 243000 apontadas no registros do Razão.

Os Anexos 05 a 08, fls. 2624 a 2661, demonstram o fluxo das operações com bens de origem estrangeira - Moldes, Dispositivos de medição e Mão de Robô - adquiridos pela DOPEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA com destino a FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, inclusive, diante da ilustração contida no Anexo 09, fls. 2662 a 2688.

Durante visita deste subscritor, houve a constatação de que os equipamentos importados - Moldes, Dispositivos de Medições e Mão de Robô - possuem vinculação com as atividades e participam do processo produtivo do sujeito passivo, visto que os Moldes são equipamentos destinados à produção de peças, os Dispositivos de Medições usados para aferir as peças fabricadas e as Mão de Robô equipamentos utilizados para retiradas das peças produzidas.

A 17ª Alteração do Contrato Social, na fls. 2691 a 2700, revela a destinação da produção industrial do sujeito passivo, *ipsis litteris*:

**Cláusula 3ª - A Sociedade tem por objeto social: a fabricação, comercialização, prestação de serviços de engenharia e projetos técnicos, importação e exportação de peças plásticas para indústria automobilística.**

À fl. 2702, consta mídia contendo os arquivos enviados pelo autuado, bem como aqueles elaborados para o cumprimento da presente diligência.

O contribuinte após ser intimado do inteiro teor do Parecer ASTEC nº 106/2016, apresentou Manifestação escrita, subscrita por seus procuradores (doc. fls. 2.707 a 2.718). Nesta peça registrou inicialmente que a revisão fiscal confirmou as alegações da recorrente de que os Moldes, Dispositivos de Medições e Mão de Robô são bens vinculados ou partícipes do processo produtivo do sujeito passivo. Os Moldes são equipamentos destinados à produção de peças, os Dispositivos de Medições usados para aferir as peças fabricadas, e as Mão de Robô, equipamentos utilizados na retirada das peças produzidas.

Visando elucidar melhor a questão, espancando qualquer margem de dúvida acerca da tese sustentada no apelo empresarial, a recorrente colacionou nos autos o Parecer GECOT/DITRI nº 28.531/2016, datado de 12/10/2016, originário do Processo de Consulta nº 178330/2016-1, por ele formulado, cuja cópia foi juntada às fls. 2.744 a 2.746 do PAF (Anexo 04 da Manifestação empresarial). No citado Parecer foram expostas as seguintes razões e conclusões, “*in verbis*”:

**Ementa: ICMS. PROAUTO. REVENDA DE BENS DO ATIVO COM MENOS DE UM ANO DE USO. DIFERIMENTO.** As operações de revenda de bens do ativo fixo efetuadas pela empresa sistemista diretamente para a beneficiária principal do PROAUTO ou para outra sistemista também estão amparadas pelo benefício do diferimento do ICMS, na forma prevista no art. 12 da Lei 7.537/99, ainda que se tratem de bens como menos de 1 (um) ano de uso no estabelecimento desincorporador, desde que tais bens se destinem à utilização no processo industrial.

A empresa acima qualificada, atuando neste Estado na fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais - atividade principal, dirige consulta a esta Administração Tributária, nos moldes do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Dec. nº 7.629/99, solicitando orientação no tocante à aplicabilidade do diferimento do imposto na desincorporação de bem do seu ativo fixo, quando destinado à empresa beneficiária principal do PROAUTO, na forma a seguir exposta:

Informa a Consulente que está estabelecida no Complexo Industrial Ford Nordeste, localizado no Município de Camaçari/BA e que, na condição de fabricante de peças e acessórios para veículos automotivos, atua como fornecedora sistemista da FORD Motor Company Brasil Ltda. Nesse contexto, e no exercício de sua atividade fabril, compra, importa e fabrica peças para veículos, as quais vende posteriormente para a FORD, com o diferimento do ICMS previsto no parágrafo 1º do artigo 12 da Lei 7.537/99.

Salienta ainda a Consulente que importa e monta equipamentos, e depois efetua sua venda para a FORD integrar ao seu parque industrial, com o diferimento amparado pelo parágrafo 1º do artigo 12 da Lei 7.537/99, conforme entendimento exarado no Parecer Gecot/Ditri nº 14409/2011, de 11/07/2011, o qual concluiu que a “operação de importação de ferramental para revenda para a FORD está contemplada pelo diferimento previsto no parágrafo 1º do artigo 12 da Lei 7.537/99”.

Isto posto, ressalta a Consulente que a importação de bem destinado ao seu ativo fixo está igualmente amparada pelo diferimento do ICMS, conforme disciplina contida no artigo 12, parágrafo 1º, inciso IV, do referido diploma legal, com a ressalva de que, havendo desincorporação antes de 1 (um) ano de uso, haverá o lançamento e será exigido o imposto, conforme parágrafo § 4º do mesmo artigo. Com efeito, conforme disposto no inciso IV, do § 1º, deste artigo, o lançamento do imposto fica diferido para o momento da desincorporação do bem, ficando dispensado o pagamento se esta ocorrer após 1 (um) ano de uso no estabelecimento.

Entretanto, salienta a empresa que com a evolução comercial pode ser necessário vender eventualmente para a FORD ou uma Sistemista um bem do seu ativo imobilizado com menos de um ano de incorporação, hipótese essa que não se encontra disciplinada expressamente na Lei que disciplina o PROAUTO.

Em resumo:

- A Consulente é beneficiária do PROAUTO, (Lei do Estado da Bahia nº 7.537 de 28/10/99), e o artigo 12 do referido diploma legal prevê o diferimento do ICMS incidente nas sucessivas operações internas e nas decorrentes de importação, com as mercadorias arroladas no seu § 1º, com destino final a empresas fabricantes de veículos automotores, beneficiárias principais do PROAUTO, para o momento das saídas dos produtos por elas promovidas. Ou seja: se o bem elencado no parágrafo primeiro se destinar ao estabelecimento da FORD estará protegido pelo diferimento, mesmo que não seja aplicado diretamente no veículo fabricado.

- Na situação específica dos equipamentos, se o fornecedor vende para a FORD um equipamento importado, que não foi do seu ativo imobilizado, também está amparado pelo diferimento (Parecer Gecot/Ditri Nº 14.409), e quando o fornecedor da FORD (a Consulente), adquire para seu o ativo fixo, também está amparado pelo diferimento; no entanto, se a desincorporação ocorrer antes de 1 (um) ano será exigido o imposto. Verifica-se, assim, uma lógica nessa disciplina, que é evitar que o benefício fiscal seja estendido para fora do sistema PROAUTO, motivo pelo qual o parágrafo 4º do supracitado art. 12 estabelece uma vedação.

Importante citar que quando a lei foi criada, não havia a operação da venda do equipamento entre o fornecedor e a FORD, porém com a evolução das negociações entre as empresas situadas no complexo industrial de Camaçari passou a existir a operação de venda do equipamento para a FORD (revenda, com suporte legal no Parecer Gecot Ditri nº 14.409 de 11/07/2011).

Diante de todo o exposto, questiona a Consulente se na hipótese de haver a desincorporação de bem do seu ativo com menos de 1 (um) ano de uso no estabelecimento, e o bem for vendido para a FORD ou outra Sistemista, deverá ser aplicada a disposição do parágrafo 4º do art. 12 da Lei 7.537/99 para essa situação, tendo em vista que as operações entre fornecedores e a FORD estão amparadas pelo diferimento, e que se for aplicado o parágrafo 4º e pago o ICMS pelo fornecedor, este imposto deverá ser repassado para a FORD, o que implicará em tributação dentro do sistema PROAUTO, contrariaando a intenção do legislador estadual.

Da mesma forma, ressalta a Consulente que se não for aplicado o parágrafo 4º não haverá evasão fiscal, pois o benefício não será estendido para fora do sistema PROAUTO, já que o bem será vendido para a FORD ou outro Sistemista, não gerando perdas tributárias para o Estado da Bahia.

## RESPOSTA

*A aplicabilidade do benefício do diferimento do ICMS nas operações com bens do ativo fixo efetuadas pelas empresas beneficiárias do Programa Especial de Incentivo ao Setor Automotivo da Bahia - PROAUTO, encontra-se disciplinada no art. 12, §§ 1º e 4º da Lei 7.537/99, da seguinte forma:*

*"Art. 12. O lançamento do ICMS incidente nas sucessivas operações internas e nas decorrentes de importação, com as mercadorias arroladas no § 1º, com destino final a estabelecimentos fabricantes de veículos automotores, beneficiários principais do PROAUTO, fica diferido para o momento das saídas dos produtos por eles promovidas.*

*§ 1º O diferimento previsto neste artigo aplica-se às operações com:*

*I - insumos em geral, destinados à fabricação de:*

*a) veículos automotores;*

*b) partes, peças e componentes automotivos.*

*.....  
IV - bens destinados ao ativo fixo, inclusive veículos automotores novos, das empresas beneficiárias.*

*.....  
§ 4º Relativamente ao disposto no inciso IV, do § 1º, deste artigo, o lançamento do imposto fica diferido para o momento de sua desincorporação, ficando dispensado o pagamento se esta ocorrer após 1 (um) ano de uso dos bens."*

*Isto posto, e conforme disciplina contida no art. 12 acima transscrito, podemos concluir que o diferimento do ICMS alcança as sucessivas operações internas e as decorrentes de importação das mercadorias arroladas no seu § 1º (aí incluídos os bens do ativo fixo), desde que tenham como destino final estabelecimentos fabricantes de veículos automotores, beneficiários principais do PROAUTO (como é o caso da FORD).*

*Da mesma forma, e conforme entendimento manifestado no Parecer GECOT/DITRI nº 14409/2011, temos que o diferimento previsto no art. 12, § 1º, inciso IV, da Lei nº 7.537/99, também se estende às operações de revenda de ferramental efetuadas pelas empresas sistemistas, sempre que tais produtos se destinarem à empresa beneficiária principal do PROAUTO, para uso no seu processo industrial.*

*Nesse contexto, podemos concluir que as operações de revenda de bens do ativo fixo efetuadas pela Consulente (empresa sistemista) diretamente para a FORD (beneficiária principal), ou para outra sistemista, também estão amparadas pelo benefício do diferimento do ICMS previsto no art. 12 da Lei 7.537/99, ainda que se tratem de bens como menos de 1 (um) ano de uso no estabelecimento desincorporador, tendo em vista que a observância do prazo mínimo de uso visa apenas evitar o desvio de finalidade na fruição do benefício concedido pelo PROAUTO.*

*Ressalte-se, porém, que o diferimento do imposto aplicar-se-á apenas à revenda de bens do ativo fixo da Consulente que serão empregados pela FORD ou por outra empresa sistemista em seu processo industrial, não alcançando, portanto, a revenda de bens alheios a essa finalidade específica.*

*Respondido o questionamento apresentado, informe-se que, conforme determina o artigo 63 do RPAF (Dec. nº 7.629/99), no prazo de vinte dias após a ciência da resposta à presente consulta deverá a Consulente acatar o entendimento apresentado neste opinativo, ajustando-se à orientação recebida.*

Ressaltou ainda que quando a Lei do PROAUTO foi criada não havia a operação de vendas de equipamentos entre fornecedores e a FORD. Que com a evolução das negociações passou a existir operações de vendas de equipamentos das empresas "sistemistas" para a FORD. Observou por fim que situação similar foi objeto do Parecer GECOT/DITRI nº 14.409/2011, firmado em 11/07/2011. Em análise de reconsideração a Diretoria de Tributação interpretou que o diferimento previsto no art. 12, § 1º, inc. IV, da Lei nº 7.537/99, é benefício destinado à atividade de fabricante de veículos automotores, estendendo-se aos fornecedores das empresas fabricantes, cuja atividade econômica seja correlata ou complementar, que estejam listados no projeto do empreendimento e aprovados pelo Conselho Deliberativo do FUNDESE (*Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico do Estado da Bahia*)

Em decorrência do quanto foi exposto na sua Manifestação, a recorrente, na parte conclusiva do seu petitório, afirmou que os documentos trazidos aos autos provam que a empresa autuada importou e, em operação subsequente, vendeu para a FORD os equipamentos importados. Que mesmo que tivesse adicionado os bens importados ao seu ativo imobilizado e feito a posterior desincorporação com menos de um ano de uso, não teria causado prejuízos aos cofres públicos, pois nos termos da lei de regência do PROAUTO e conforme entendimento exarado no Parecer

GECOT/DITRI nº 28.531/2016, o tratamento fiscal/contábil conferido aos bens pela sociedade empresária foi correto, com a aplicação do diferimento do ICMS previsto na legislação do PROAUTO. Reiterou o pedido de afastamento das cobranças vinculadas às parcelas impugnadas da infração 1.

O autuante, à fl. 2.754 do PAF, apôs sua ciência acerca dos resultados da diligência da ASTEC, ocasião em que declarou que ratificava integralmente os créditos remanescentes reclamados na infração 1, acatando a defesa da autuada no que se refere aos valores lançados na infração 2.

No despacho exarado à fl. 2.756, foi determinado o retorno do PAF à PGE/PROFIS, para a emissão de Parecer conclusivo, tendo em vista o atendimento da diligência pela ASTEC e as posteriores manifestações do contribuinte e do autuante, acostadas aos autos.

A PGE/PROFIS, através do i. Procurador, Dr. José Augusto Martins Junior, manifestou o opinativo jurídico, anexado às fls. 2.757/2758v do PAF, fundado nas razões abaixo reproduzidas:

*De plano, cabe-nos externar nossa anuência às informações prestadas no parecer indigitado [Parecer ASTEC nº 106/2016], pelas razões abaixo aduzidas.*

*Diante dos registros contábeis e fiscais acostados pelo recorrente, de fato, conforme exposto na manifestação técnica, não há como se concluir pela existência ou não de movimentação e desincorporação dos bens moldes, dispositivos de medição e mão de robô, uma vez que as informações foram prestadas de forma sintética, não havendo uma definição específica das operações relativas a cada produto, sendo impossível a prova da desincorporação dos bens antes de 01 ano, conforme externado no apelo.*

*No que se refere à participação dos produtos no processo produtivo da recorrente, as informações lustradas no parecer técnico, deixam absolutamente claro a participação dos mesmos no processo produtivo da recorrente, conforme declinado no apelo, situação fática esta inclusive verificada in loco pelo diligente.*

*Desta forma, tendo como certo a participação dos bens no processo produtivo da recorrente, na mesma trilha parece-nos claro se tratar de insumos, conforme conceituação fixada no art. 12, § 1, I, da Lei 7.537/99:*

**Art. 12** - *O lançamento do ICMS incidente nas sucessivas operações internas e nas decorrentes de importação, com as mercadorias arroladas no § 1º, com destino final a estabelecimentos fabricantes de veículos automotores, beneficiários principais do PROAUTO, fica diferido para o momento das saídas dos produtos por eles promovidas.*

**§ 1º** - *O diferimento previsto neste artigo aplica-se às operações com:*

**I** *insumos em geral, destinados à fabricação de:*

**a)** *veículos automotores;*

**b)** *partes, peças e componentes automotivos.*

**II** *veículos automotores novos, partes, peças e componentes importados, destinados à revenda;*

**III** *partes, peças e componentes nacionais, destinados à revenda;*

**IV** *bens destinados ao ativo fixo, inclusive veículos automotores novos, das empresas beneficiárias.*

**§ 2º** - *O disposto nos incisos II e III deste artigo, aplica-se apenas às empresas beneficiárias principais do PROAUTO.*

**§ 3º** - *Consideram-se insumos, para os efeitos do inciso I, do § 1º, deste artigo, as matérias-primas, os produtos intermediários, materiais de embalagem, partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, pneumáticos e acessórios.*

**§ 4º** - *Relativamente ao disposto no inciso IV, do § 1º, deste artigo, o lançamento do imposto fica diferido para o momento de sua desincorporação, ficando dispensado o pagamento se esta ocorrer após 1 (um) ano de uso dos bens.*

**§ 5º** - *O diferimento do lançamento do imposto aplica-se, também, às operações realizadas entre os fornecedores das empresas beneficiárias principais do PROAUTO, observadas as condições previstas no caput deste artigo.*

*Assim, entendemos estar os bens moldes, dispositivos de medição e Mão de robô albergados no art. 12, § 1, I, da Lei 7.537/99, na categoria de **componentes, conjuntos e subconjuntos**, não existindo a necessidade, nestes casos, da desincorporação após um ano.*

O opinativo em questão foi submetido a reexame pela Procuradora Assistente da PGE/PROFIS,

Dra. Rosana Maciel Bittencourt Passos, que externou seu entendimento pelo parcial acolhimento da Manifestação da lavra do Dr. José Augusto Martins Junior. Essa última intervenção da i. representante da Procuradoria Estadual, inseridas às fls. 2.759 a 2.761 dos autos, foi formatada nos seguintes termos:

*A exigência fiscal deve ser afastada, com relação às operações de importação envolvendo bens moldes, dispositivos de medição e mãos de robô, porque as provas carreadas aos autos evidenciam que tais ferramentais foram importados pela autuada para revenda à FORD, estando, portanto, albergados pelo regime de diferimento previsto no art. 12, da Lei nº 7.537/1999, que instituiu o PROAUTO.*

*Parece-nos, todavia, a partir das informações colhidas nos autos acerca da natureza e destinação dos bens em questão, que o fundamento legal para aplicação do regime do diferimento, neste caso, deve ser a previsão contida no art. 12, § 1º, inc. IV, que o estende às operações com “bens destinados ao ativo fixo, inclusive veículos automotores novos, das empresas beneficiárias” – e, neste ponto, pedimos licença para divergir do nobre subscritor do parecer de fls. 2757/2758, para quem tais bens estariam beneficiados pelo diferimento, com base no mesmo art. 12, § 1º, inc. I, porque ostentariam a natureza de insumos, enquadrando-se “na categoria de componentes, conjuntos e subconjuntos”.*

*Também dissentimos do ilustre colega com relação à prova de que tais bens não chegaram a ser incorporados ao ativo permanente da autuada. Deveras, em nosso sentir, os registros fiscais e contábeis acostados aos autos apontam para a veracidade da assertiva da autuada, diante da ausência de paridade entre as movimentações efetuadas em tais registros e os valores das operações de importação de que cuida o lançamento de ofício.*

*Ademais, a conclusão de que os ferramentais foram adquiridos para revenda à FORD se reforçam diante da existência de pedidos de compra emitidos pela montadora desde o ano de 2010.*

*Nessa esteira, o regime de diferimento alcança as operações de importação em discussão, como também as sucessivas operações internas de revenda à FORD, já que o bem se destinou, em última instância, a integrar o ativo fixo da montadora, ainda que adquirido com a intermediação da empresa autuada.*

*Não é sobrejo notar, a propósito, que o inciso IV, do § 1º, do art. 12, da Lei nº 7.537/1999, reclama apenas que os bens sejam destinados ao ativo fixo das empresas beneficiárias, não exigindo que as operações de importação sejam realizadas diretamente pelas beneficiárias principais do PROAUTO (tal como se dá em relação às operações previstas nos incisos II e III, ex vi do disposto no § 2º do mesmo artigo). Estão, portanto, também abrangidas pela previsão deste inciso IV as aquisições de ferramentais feitas pela FORD por intermédio de fornecedor sistemista.*

*Nesse contexto, o encerramento da fase de diferimento, com o consequente lançamento do imposto, somente tem lugar no momento de desincorporação destes bens do ativo imobilizado da FORD, estando dispensado o pagamento se o fato ocorreu após 1 (um) ano de uso dos bens, tudo na forma do § 4º, do mesmo artigo.*

*Ademais, mesmo que o bem tivesse sido realmente adquirido para compor o ativo fixo da autuada, sendo posteriormente desincorporado e revendido à FORD com menos de 1 (um) ano de uso, ainda assim seria improcedente a exigência fiscal, já que a infração imputada à autuada foi de falta de recolhimento do ICMS “pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento”.*

*De fato, tanto o lançamento de ofício se reporta ao imposto incidente nas operações de importação – e não àquele porventura devido pela desincorporação em período anterior a 1 (um) ano – que o autuante asseverou, mais de uma vez, em sua informação fiscal, que os valores de imposto resultantes da subsequente revenda dos bens, com interrupção da fase de diferimento, “não foram reclamados no presente PAF, mas que poderão ser constituídos posteriormente, se os Conselheiros do CONSEF julgarem procedente a ação fiscal” (vide fls. 1803, 1804 e 1805).*

*Ora, o já citado art. 12, § 1º, inc. IV, da Lei nº 7.537/1999, estatui que estão alcançadas pelo regime de diferimento as operações de importação de bens destinados ao ativo fixo das empresas beneficiárias do PROAUTO – e, por empresas beneficiárias do Programa, deve-se entender não apenas as beneficiárias principais, que são os fabricantes de veículos automotores, como também os seus fornecedores, conforme disposição legal expressa contida no § 5º, do mesmo art. 12.*

*É certo, por conseguinte, que as operações de importação efetuadas pela autuada, tendo por objeto os bens destinados a integrarem seu ativo fixo, estão beneficiadas pelo diferimento, sendo, por mais essa razão, ilegítima a exigência fiscal.*

## VOTO

Temos sob apreciação Recurso Voluntário e Recurso de Ofício, através dos quais é submetida a reexame deste colegiado a Decisão proferida pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, através do

Acórdão nº **0116-03/14**. No Acórdão de piso foi declarada a PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em lide, sendo que Recurso Voluntário abrange parcelas do Auto de Infração que foram mantidas na infração 01 e o Recurso de Ofício devolve a esta 2ª CJF a apreciação das razões que levaram os julgadores da instância originária a excluir da autuação valores que compõem as infrações 1 e 2.

A Infração 1 envolve a imputação de falta de recolhimento de ICMS nas importações de mercadorias do exterior, totalizando a cifra de **R\$1.229.714,34**, sendo que o contribuinte, por ocasião da defesa, reconheceu ser devida a quantia de **R\$148.228,64**, relativamente às operações em que admitiu ter efetuado aquisições de bens para seu uso e consumo. Observo que a Infração 01, em relação às parcelas que foram impugnadas pelo sujeito passivo está subdividida em 04 (quatro) ocorrências, conforme abaixo:

**Ocorrência 01 – Bens importados e destinados à industrialização**, posteriormente vendidos à montadora de veículos Ford, totalizando esse item o valor de **R\$ 88.696,46**. A defesa sustentou que os produtos importados (*rebites, clipe “air bag”, clipe plásticos, espumas, logotipos automotivos e porcas*), constituíam matérias primas e componentes utilizados na industrialização de partes e peças destinados à indústria automobilística. No A.I. o autuante considerou que esses itens se enquadravam na condição de materiais de uso e consumo e por essa razão as operações com os referidos bens não estariam alcançadas pelo diferimento do ICMS previsto no art. 12, § 1º, inc. I, letra “b”, da Lei nº 7.357/99 (Lei do PROAUTO), com a seguinte redação:

*Art. 12 - O lançamento do ICMS incidente nas sucessivas operações internas e nas decorrentes de importação, com as mercadorias arroladas no § 1º, com destino final a estabelecimentos fabricantes de veículos automotores, beneficiários principais do PROAUTO, fica diferido para o momento das saídas dos produtos por eles promovidas.*

*§ 1º - O diferimento previsto neste artigo aplica-se às operações com:*

*I insumos em geral, destinados à fabricação de:*

- a) veículos automotores;*
- b) partes, peças e componentes automotivos.*

Na diligência determinada pelo colegiado da JJF restou comprovado pelo próprio autuante que os componentes importados, acima descritos, foram efetivamente aplicados na industrialização de novas mercadorias, através de processo de transformação ocorrido na unidade fabril da DOPEC INDUSTRIAL, ora autuada, com posterior revenda dos produtos resultantes para a FORD, fato devidamente comprovado através do doc. 113, juntado pela recorrente na inicial, às fls. 1.773 a 1.778 dos autos, que abrange amostras de Notas Fiscais de produtos acabados vendidos à montadora de automóveis.

Portanto, restou comprovado que as operações de importação dos componentes aplicados na atividade fabril da autuada estavam amparadas pelo regime diferimento do ICMS, na forma da Lei nº 7.357/99 (art. 12, § 1º, inc. I, letra “b”). Em decorrência deve ser mantida a decisão da JJF que procedeu à exclusão do valor de **R\$88.696,46** da composição do débito da infração 01. Em relação a essa ocorrência julgo **IMPROVIDO** o Recurso de Ofício.

**Ocorrência 2 – Bens ou produtos acabados que foram importados do exterior e destinados a posterior revenda** - Esse item abrangeu as entradas, originárias de importação dos produtos: *painel, grelha, pára-choque, extensão, pilar, protetor, aplique dianteiro e traseiro, painel de guarnição, porta-balanço, grade frontal, grade do radiador, tampa, placa, suporte de lanterna e bico de velocidade*. Em relação a esses produtos a exigência fiscal totalizou o montante de **R\$516.365,95**.

O contribuinte, por ocasião da defesa, frisou que essas mercadorias pertencentes ao seu portfólio de produtos finais, são usualmente industrializadas no Brasil, mas por questões circunstanciais foram produzidas no exterior, importadas e posteriormente revendidas à FORD. Ressaltou ainda

que tais produtos podem ser revendidos diretamente à FORD, sem qualquer transformação ou se submetem a processos de montagem nas instalações fabris da autuada para posterior envio àquela montadora. O autuante, na diligência determinada pelo colegiado da JJF, após verificar a descrição detalhada de cada produto, a destinação dos mesmos e as notas fiscais de saídas para a FORD, lançadas na escrita fiscal do estabelecimento autuado, acatou as razões apresentadas pelo contribuinte na peça de defesa. Restou comprovado que as mercadorias acima mencionadas foram vendidas diretamente à FORD após a importação ou vieram a compor um novo produto, através do processo fabril de montagem, com venda posterior para aquela montadora. As operações de importação em análise enquadraram-se no regime de diferimento do PROAUTO, de acordo com as disposições do art. 12, §, inc. I, “b” e inc. II, da Lei nº 7.537/99, com a redação abaixo transcrita:

*Art. 12 - O lançamento do ICMS incidente nas sucessivas operações internas e nas decorrentes de importação, com as mercadorias arroladas no § 1º, com destino final a estabelecimentos fabricantes de veículos automotores, beneficiários principais do PROAUTO, fica diferido para o momento das saídas dos produtos por eles promovidas.*

*§ 1º - O diferimento previsto neste artigo aplica-se às operações com:*

*I insumos em geral, destinados à fabricação de:*

- a) veículos automotores;*
- b) partes, peças e componentes automotivos.*

*II veículos automotores novos, partes, peças e componentes importados, destinados à revenda;*

Mantenho a decisão da JJF que procedeu à exclusão do valor de **R\$516.365,95** da composição do débito da infração 1, e, em decorrência, nesta parte da exigência fiscal, julgo **IMPROVIDO** o Recurso de Ofício.

**Ocorrência 03 – MOLDES, DISPOSITIVOS DE MEDIÇÃO E MÃOS DE ROBÔ** – Esses bens foram importados pela autuada e posteriormente revendidos à Ford para integração no ativo fixo daquela montadora de veículos automotores. Os Moldes são equipamentos destinados à produção de peças; os Dispositivos de Medição são usados para aferir as peças fabricadas; e, as Mãos de Robô, são equipamentos utilizados para a retirada das peças produzidas. Observo que não há controvérsia nos autos quanto ao fato desses bens comporem as contas do ativo permanente do estabelecimento destinatário final – a FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA.

A exigência fiscal, relativamente a essas importações, totalizou a cifra original de **R\$424.427,02**, e está inserida no Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo. O cerne da acusação fiscal gravita em torno do entendimento externado pelo autuante de que esses bens foram importados, incorporados ao ativo fixo do estabelecimento autuado e posteriormente desincorporados com menos de 1 (um) ano de uso. Para o autuante e os julgadores de 1ª instância a importação de bens do ativo fixo a posterior “desincorporação” implicou em violação às normas do PROAUTO, pois teria agido o contribuinte com desvio de finalidade em relação aos insumos adquiridos com diferimento do imposto, sendo enquadrada a sua conduta nas disposições do art. 13, da Lei nº 7.537/99.

Na fase de instrução deste PAF verificada nessa instância recursal, com a remessa dos autos à ASTEC/CONSEF, foi externado no Parecer Técnico nº 106/2016 (doc. fls. 2.570/2.574), que frente aos registros fiscais e contábeis acostados pela recorrente não havia como se concluir pela existência ou não de movimentação e desincorporação de moldes, dispositivos de mediação e mãos de robô, uma vez que as informações contidas na escrituração do contribuinte foram prestadas de forma sintética. Todavia, no que se refere à participação dos produtos no processo produtivo da recorrente, as informações apresentadas no Parecer Técnico confirmaram o quanto declinado no apelo empresarial, situação fática inclusive que foi verificada “*in loco*”, pelo revisor ao visitar o estabelecimento fabril do contribuinte.

Todavia entendo que a questão é exclusivamente de ordem jurídica e foi corretamente resolvida,

ao ser examinada pela Procuradoria Estadual, no parecer conclusivo da lavra da procuradora assistente, Dra. Rosana Maciel Bittencourt Passos (peça processual às fls. 2.759 a 2.761). Nessa manifestação, a i. representante da PGE observou, com bastante propriedade, que o regime de diferimento previsto no art. 12, § 1º, inc. IV, da Lei nº 7.357/99 alcança as operações de importação de bens destinados ao ativo fixo das empresas beneficiárias, na qual se inclui a empresa autuada, como também as sucessivas operações internas de revenda à FORD. Ressaltou que, em última instância, os bens importados se destinavam ao ativo fixo da montadora, ainda que adquiridos com a intermediação da empresa autuada. Essa circunstância ficou evidenciada nos autos diante da existência de pedidos de compra emitidos pela montadora no exercício de 2010 e respectivas notas fiscais de venda (doc. fls. 1.708 a 1.740).

Nesse contexto e considerando que o diferimento do imposto se aplica às operações de importação de bens destinados ao ativo fixo das empresas beneficiárias do PROAUTO, não é exigido pela norma legal que as importações sejam realizadas diretamente pela principal beneficiária (a montadora FORD). Em decorrência, estariam abrangidas também pela previsão do inc. IV, as aquisições de bens para o ativo fixo feitas pela FORD por intermédio de fornecedor “sistemista”. O encerramento da fase de diferimento, com o consequente lançamento do imposto, só teria lugar no momento da desincorporação desses bens do ativo da FORD, se ocorrido antes de 01 (um) ano, conforme prescrito nas disposições do § 4º do mesmo artigo. Da mesma forma, também haveria encerramento da fase de diferimento se empresa “beneficiária/sistemista” promovesse a desincorporação ou saídas dos bens para outros contribuintes não inseridos no regime de tributação instituído pelo PROAUTO.

Correta, portanto, a interpretação da PGE externada no Parecer da i. Procuradora Assistente. No caso concreto, mesmo que os bens tivessem sido realmente adquiridos para compor o ativo fixo da autuada, sendo posteriormente desincorporados e revendidos à FORD com menos de 01 (um) ano de uso, ainda assim a exigência fiscal seria improcedente. O regramento estabelecido pelo inc. IV, do § 1º, do art. 12, da Lei nº 7.537/99, firmou um regime de diferimento abrangente, aplicável a todas as operações realizadas entre as empresas beneficiárias, dentro da sistemática típica do setor automotivo de “produção compartilhada” entre as empresas, não importando se as operações são ou não intermediadas por fornecedor “sistemista”, desde que o destino final dos bens seja sempre estabelecimento fabricantes de veículos automotores, beneficiários principais do PROAUTO.

Em decorrência do que foi acima exposto, modifico a decisão da Junta de Julgamento e excluo da autuação o valor de **R\$424.427,02** da composição do débito da infração 1. Nesta parte da exigência fiscal dou **PROVIMENTO** do Recurso de Voluntário.

**4 – BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO AUTUADO** – De acordo com o que foi exposto na peça recursal do sujeito passivo os bens integrantes deste item da infração 1, abarcam máquinas e equipamentos aplicados na linha de produção da empresa autuada que se dedica à fabricação de produtos plásticos a serem aplicados na montagem de veículos da marca FORD (docs. 97 a 102 da impugnação – fls. 1.741 a 1.753). Salientou que a própria natureza dos bens - máquinas e equipamentos pesados integrantes de linhas de produção - já permitiria perceber que não se tratam de materiais de uso e consumo, mas de bens do ativo fixo. Sustenta a recorrente que a importação dos referidos bens está contemplada com aplicação de diferimento do ICMS previsto na Lei nº 7.537/99 (art. 12, § 1º, inc. IV), devendo ser desconstituídos os correspondentes créditos tributários.

Em relação a esses bens a exigência fiscal totalizou a cifra de **R\$51.996,27**.

Em relação a essa exigência o autuante manteve a autuação e a Junta de Julgamento, ao proferir sua decisão, entendeu, em concordância com o auditor responsável pela ação fiscal, que os bens importados são materiais de uso e consumo, pois são válvulas, sensores e outros equipamentos que fazem parte de máquinas, passíveis de substituição ou reposição, em razão de desgastes decorrentes do uso nas atividades operacionais da empresa.

A partir da análise dos documentos anexados pela recorrente às fls. 1.741 a 1.753 deste PAF (vol. VIII), entendo assistir razão em parte ao contribuinte em relação aos seguintes itens importados: a) unidade de controle de temperatura de água no processo de injeção de peças plásticas (NCM 90.32.89.82) – DANFE nº 122; b) equipamento para testar os sensores de estacionamento de ré – pára choque traseiro (NCM 90.31.80.99) - DANFE nº 185; c) Cilindro de Plastificação – Componente do sistema de injeção da máquina injetora de plásticos que tem por finalidade a fusão do plástico para ser injetado dentro do molde (NCM 84.77) – DANFE nº 221. A descrição dos produtos, as suas correspondentes destinações no processo produtivo da autuada e valores de aquisição, respectivamente, no importe de R\$52.051,03, R\$16.736,57, e, R\$122.075,07, revelam que esses itens não estão enquadrados como bens ferramentais ou peças sobressalentes, substituíveis a cada batelada no processo produtivo ou mesmo desvinculados da atividade de transformação das matérias primas objeto de processamento no estabelecimento fabril da autuada. São verdadeiros bens de capital (ativos fixos), diretamente vinculados à atividade de industrialização de peças plásticas destinada a compor veículos automotores da marca FORD. Excluo da exigência fiscal, portanto, os DANFEs nº 122, 185 e 221, cujos valores de ICMS estão discriminados na tabela abaixo reproduzida, totalizando o montante de **R\$39.092,35**:

*NOTAS A SEREM EXCLUÍDAS:*

NF	DATA DESEMBARAÇO	ICMS LANÇADO NO AI	MERCADORIA
122	05/10/2011	10.661,05	UNID DE CONTROLE DE TEMPERATURA
185	02/04/2012	3.427,97	INSTRUMENTO DE CONTROLE
221	05/05/2012	25.003,33	CILINDRO/SENSOR

Quanto aos demais itens que integram essa parte da autuação, correspondente às operações de aquisição que foram acobertadas pelos DANFEs nº 88, 91 e 121, mantenho inalterada a decisão da JJJF, por se tratar de válvulas do sistema de tubulação de água e manchos hidráulicos. Esses produtos não têm participação direta nos processos de transformação dos insumos aplicados nas atividades de industrialização promovidas pelo estabelecimento autuado. São típicos bens ferramentais ou peças de reposição dos maquinários da empresa.

Pelas razões acima expostas modifico em parcialmente a decisão da Junta de Julgamento Fiscal e excluo da autuação o valor de **R\$39.092,35** da composição do débito da infração 01. Nesta parte da exigência fiscal dou **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário, condenando a empresa autuada a pagar o ICMS no valor de **R\$12.903,92**, em relação às operações acobertadas pelos DANFEs nº 88, de 27/01/2011, nº 91, de 11/02/2011, e nº 121, de 28/09/2011, sendo devido o imposto nos valores respectivamente, de R\$313,87; R\$460,30 e R\$12.129,75.

A Infração 01, portanto, fica reduzida para a cifra de **R\$161.132,56**, compreendendo a parcela de R\$ 148.228,64, já reconhecida e paga pelo contribuinte e mais o valor de R\$12.903,92, correspondente ao ICMS devido pelas operações de aquisições de peças de reposição, que não estão abrangidas no regime de diferimento previsto na Lei nº 7.537/99 (LEI do PROAUTO), conforme tabela abaixo:

No tocante à infração 2, que trata da falta de retenção do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado, foi lançado no Auto de Infração o valor de R\$7.294,15, conforme demonstrativo às fls. 1476.

Em sede de defesa o autuado apresentou comprovações, às fls. 1763 a 1766, de que recolhera regularmente o ICMS antes do inicio da ação fiscal nos valores atinentes as Notas Fiscais de nºs 999, 2669 e 3599, perfazendo o montante de R\$2.912,63.

Em relação às demais notas fiscais arroladas no levantamento fiscal, o defendente comprovou nos autos que recolheu o imposto após lavratura do presente Auto de Infração: valor exigido de R\$4.381,46, conforme detalhado às fls. 1.542 e 1.551.

Depois de examinar as comprovações de recolhimento apresentadas pelo impugnante foi constatado pelo julgador “*a quo*” que os valores atinentes às datas de ocorrências 28/02/2011, 31/01/2012 e 31/08/2012, do presente lançamento são improcedentes, tendo em vista que o

impugnante comprovou o regular recolhimento antes do início da ação fiscal.

No que diz respeito às demais datas de ocorrências a ação fiscal foi declarada procedente, uma vez que restou comprovado nos autos que o imposto fora recolhido depois do lançamento de ofício.

Em decorrência, nego provimento ao Recurso de Ofício, para confirmar a decisão de piso que declarou a subsistência parcial da Infração 02 no valor de **R\$4.381,52**, devendo ser objeto de homologação os valores já recolhidos pelo sujeito passivo.

Frente ao acima exposto nosso voto é pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário e pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207103.0003/13-0**, lavrado contra **DOPEC INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA. (FLEXNGATE DO BRASIL LTDA. - FLEXNGATE BRASIL INDUSTRIAL LTDA.)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$165.513,88**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “e” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo os valores já recolhidos pelo sujeito passivo serem homologados.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de novembro de 2017.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

ANA CAROLINA IZABELLA MOREIRA – REPR. DA PGE/PROFIS